

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Douglas dos Santos da Motta

O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
(Lei 13.105/15)

Porto Alegre
2015

DOUGLAS DOS SANTOS DA MOTTA

**O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
(Lei 13.105/15)**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Especialização em Processo Civil pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero

**Porto Alegre
2015**

RESUMO

Esta pesquisa visa conceituar o Princípio da Colaboração no processo civil, inserindo o instituto na realidade do atual sistema jurídico, inclusive, fazendo uma ligação do conceito atual da cooperação com a sua repentina expansão, forçada pelo texto do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Coube analisar quais serão os possíveis reflexos nesta mudança de conceito jurídico que o novo texto da lei traz consigo, e a necessidade de evolução da mentalidade dos operadores do Direito para atuarem com as novas diretrizes.

Palavras-chave: Princípio da Colaboração, Novo CPC, Cooperação no Processo Civil.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	O PROCESSO COOPERATIVO	7
3.	A COLABORAÇÃO NO NOVO CPC	10
3.1	Artigos 5º e 6º	-
3.2	Artigo 10	-
3.3	Artigo 191, §§ 1º e 2º	11
3.4	Artigo 250, II	-
3.5	Artigos 282, § 2º; 317, e; 319, § 2º	12
3.6	Artigo 357, §3º	13
3.7	Artigo 246, § 1º	14
3.8	Artigo 321	-
3.9	Artigo 357, III	-
3.10	Artigos 385 e 386	15
3.11	Artigos 396 e 399	-
3.12	Artigo 455	16
3.13	Conclusão	17

1. INTRODUÇÃO

Para analisarmos a importância do papel da colaboração, ou cooperação, no Processo Civil, devemos primeiramente pressupor a existência de três modelos de Direito Processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.

Para Fredie Didier Junior¹, a doutrina identifica, via de regra, apenas os dois primeiros modelos, os quais apresentam as formas adversarial e inquisitorial de organização do processo, onde a primeira traria a bruta competição entre dois adversários diante de um órgão que tem função unicamente decisória, enquanto na segunda este ente julgador teria também a função investigadora para formação de sua convicção, sendo o “grande protagonista”² do processo.

Surge então a base para a noção de ‘divisão do trabalho processual’, juntamente dos problemas que esta divisão possa ocasionar. Assim, sempre que o legislador atribui ao juiz o *poder* (e aqui entenda-se como um poder-dever) de decidir independentemente da vontade dos litigantes, percebe-se a manifestação de “inquisitividade”, ao contrário da possibilidade de livre *disposição* das partes de optarem pelo rumo do processo, onde verifica-se o modelo adversarial, fundamentado pelo princípio dispositivo.

Cabe salientar, entretanto, que não existe sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo, sendo mais adequado falar em predominância de modelo em relação a um dos temas do Processo Civil (produção de provas, efeito devolutivo dos recursos, etc.).

Redondo³ afirma que o Direito Processual Civil brasileiro, dependendo do aspecto ou do instituto, revela características de ambos os modelos. Uma vez que a instauração do processo e a fixação do objeto litigioso são preponderantemente dispositivos, mas os poderes instrutórios do juiz são tipicamente inquisitórios.

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. São Paulo, v.36, n.198, p.213, ago. 2011.

² Idem, p. 214.

³ REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP, São Paulo, n. 133, p. 10, abr. 2014.

O terceiro modelo, o cooperativo, caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório⁴, no qual o órgão jurisdicional *participa* do diálogo processual, deixando de ser mero espectador da disputa entre os litigantes.

O problema do princípio da cooperação não está propriamente nele, mas na dificuldade que se tem de conceitua-lo de maneira simples pelos juristas. Segundo Marcelo Pacheco Machado⁵:

Um tema que, assim, fica carregado, cheio de rótulos e slogans processuais revolucionários, mas com um conteúdo ralo, que tentamos reduzir daqueles expressões e frases de impacto de que tanto gostam os processualistas. Ao leitor desavisado (desavisado porque imagino que ninguém defenda exatamente isso), parece mesmo que estaríamos a conceber um processo civil no qual o autor seguiria de mãos dadas com o réu e com o juiz no caminho do “arco-íris processual”: um processo efetivo e célere e capaz de produzir resultados justos. Isso não é, nem poderia ser, o modelo de cooperação de que cogitamos.

Sem conflito não há processo, pois, a lide é apresentada por interesses diferentes.

2. O PROCESSO COOPERATIVO

⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. São Paulo, v.36, n.198, p.219, ago. 2011.

⁵ MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris. **JOTA.INFO**, disponível em: <http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris>.

A cooperação está intimamente ligada com a boa-fé e a lealdade das partes, principalmente em relação ao juiz – uma vez que é previsível que as partes não colaborem entre si, por terem interesses conflitantes – como forma de oferecer maior transparência e eficiência ao procedimento.⁶

Por essa razão, quando se fala em princípio da colaboração, destaca-se a necessidade de responsabilização dos vários agentes do processo. Trata-se, na verdade, de “deveres anexos” comuns a qualquer relação contratual (lealdade, boa-fé objetiva, informação).

Para Humberto Theodoro Junior⁷, a maior densidade do princípio da cooperação se manifesta quando é invocado como dever do juiz perante a parte. Não é apenas o enunciado de uma norma isolada que revela estar tal princípio adotado pelo projeto do novo CPC, recentemente aprovado pelo Senado. A doutrina processual civil reconhece que a ideia da colaboração do juiz para com as partes é inafastável do propósito de impregnar a atividade jurisdicional de um cunho verdadeiramente democrático, sem a necessidade que haja um texto legal para tanto. É este o sistema que a Constituição projetou para ser justo, onde o magistrado buscaria a solução adequada para o conflito.

Mas como pode-se qualificar um processo como justo? Segundo Theodoro Junior, para que isto ocorra, a colaboração do órgão jurisdicional se dará por meio de uma conduta leal e de boa-fé do juiz, a quem se reconhece os deveres de diálogo, esclarecimento, prevenção e de auxílio aos litigantes, as quais serão explanadas a seguir.

O princípio da colaboração busca também legitimar o procedimento, pois o que legitima os atos de poder não é a mera observância formal de procedimentos, mas a participação que o correto cumprimento das normas procedimentais possibilita aos destinatários – pedindo, alegando ou provando.

⁶ REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP, São Paulo, n. 133, p. 11, abr. 2014.

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Juiz e as partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP, São Paulo, n.102, p. 62-74, set. 2011.

Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero⁸, essa cooperação exige deveres tanto das partes (esclarecimento, lealdade e proteção), quanto do Estado-juiz (esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio).

Estes deveres referem-se à adoção de uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos da relação processual. Diferencia-se, portanto, a noção de partes do processo e partes do contraditório. Sabe-se que apenas autor e réu são partes do processo, entretanto, todos os sujeitos que influenciam no procedimento, de qualquer forma, são partes do contraditório. Logo, compõem o modelo processual cooperativo, estando vinculadas ao princípio da colaboração.

Quanto ao dever de esclarecimento, destaca-se que consiste no dever do tribunal de se esclarecer junto às partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, de forma a evitar que a sua decisão tenha por base a falta de informação e não a verdade apurada.⁹ Ainda, a fim de que sejam proferidas decisões de forma clara, precisa, determinada e adequadamente fundamentadas.¹⁰

O dever de consulta exige que o juiz consulte as partes antes de proferir decisão acerca de questões não trazidas ao processo, as quais não tenham sido submetidas ao contraditório, não obstante sejam cognoscíveis de ofício.

O dever de consulta, aliás, recebeu disposição própria no projeto do CPC, que estabelece não pode o juiz, “em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício” (art. 10, caput).

Já, o dever de prevenção impõe ao magistrado o dever de fiscalizar a condução do procedimento, identificar de imediato a ocorrência de defeito processual sanável, determinando a sua correção, e apontar as deficiências das postulações das partes para que possam ser supridas imediatamente.

⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; e MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. V. I. São Paulo: Atlas, p. 79-81, 2010.

⁹ GOUVEIA, Lucio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação internacional no processo civil brasileiro, Revista de Processo, São Paulo, v.34, n.172, p. 32-53, jun. 2009.

¹⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP, São Paulo, n. 133, p. 11, abr. 2014.

Nota-se que estes deveres visam dar efetividade ao processo, evitando a morosidade com base na flexibilização que advém do princípio da colaboração, a qual tem a tendência de ser adotada pela legislação, como no caso do projeto aprovado para o novo CPC.

Por último, o dever de auxílio, que permite que o juiz auxilie as partes com o intuito de superar eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos, faculdades, ou o cumprimento de ônus ou deveres.

Todos estes deveres, em síntese, estimulam o diálogo entre os sujeitos processuais e podem ser incentivados na atual conformação do processo civil brasileiro, dado que deduzidos do princípio da lealdade processual e dos dispositivos que retratam a necessidade de papel ativo do juiz, bem como da responsabilidade dos demais sujeitos processuais.

Para Didier Junior, o princípio da cooperação tem eficácia normativa direta,¹¹ mesmo inexistindo regras que o concretizam. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual *venire contra factum proprium* do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva.

3. A COLABORAÇÃO NO NOVO CPC

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. São Paulo, v.36, n.198, p.225, ago. 2011.

Ademais, partindo para um discurso expositivo/explicativo, passemos a demonstrar pontos importantes que demonstram a aplicação do princípio da colaboração no texto legal do Novo CPC¹²:

3.1 Artigos 5º e 6º

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Apresentados esses dispositivos do novo código, percebemos que a lei brasileira caminha no sentido de adequar expressamente o ordenamento processual civil aos ditames do Estado Constitucional e ao que prescreve um modelo cooperativo de processo. O texto promove a “assunção de uma perspectiva democrática de contraditório” o que já ocorreu há anos, por exemplo, nos sistemas processuais alemão, austríaco, francês, português e italiano (MITIDIERO e NUNES, 2010)¹³.

Tempo razoável de duração do processo não chega a ser uma novidade no ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal já o prevê em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXVII.

Mais do que um direito, é um dever; e sabe-se que grande parcela da morosidade do processo pode ser atribuída ao judiciário, o qual agora recebe ordens diretas de celeridade.

3.2 Artigo 10

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹² BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, **Código de Processo Civil**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 de abril de 2015.

¹³ MITIDIERO, Daniel; NUNES, Dierle. Anteprojeto do Novo CPC: um possível alvorecer de um processo constitucionalizado (cooperativo/comparticipativo) no Brasil. **Migalhas**, 8 jun. 2010. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI108719,21048-Anteprojeto+do+novo+CPC+%E2%80%93+Um+possivel+alvorecer+de+um+processo>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

Em mais uma demonstração da nova visão de contraditório que traz o Novo Código, o legislador suscita a impossibilidade do juiz decidir sobre matéria nunca antes discutida no processo, mesmo aquelas que deve conhecer de ofício.

A noção maximizada de participação no processo ilustra bem o sentido que o princípio da colaboração (ou cooperação) tenta trazer ao texto legal.

Para Wambier¹⁴, “Se o processo é moroso, isso certamente não se deve a alguns dias a mais, destinados ao exercício pleno de garantia constitucional. Há outras causas estruturais e culturais”, acabando com qualquer crítica que sustenta ser, a medida, um retrocesso à celeridade processual.

3.3 Artigo 191, §§ 1º e 2º

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Fica claro o poder das partes, juntamente do juiz, fixarem o calendário para prática dos atos processuais. Logicamente o dever de cooperação entre as partes é o que limita esta possibilidade de autorregulação, não permitindo negativas imotivadas.

3.4 Artigo 250, II

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

(...)

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

Para Machado¹⁵:

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodriguez. O contraditório e o projeto do novo CPC. **Jus Brasil**. Disponível em <http://luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943488/o-contraditorio-e-o-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em 22 de abril de 2015.

¹⁵ MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris. JOTA.INFO, disponível em: <http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris>.

Ninguém pode se escusar do conhecimento da lei, e esta, inequivocamente, já determinava a possibilidade de o réu, que se omite em responder à demanda no prazo legal, sofrer os efeitos da revelia (CPC/2015, art. 344). Em tese não deveria haver obrigação de avisar, de advertir o demandado quanto a um risco que deriva da própria lei. Mas há, e há muito tempo (CPC/73, arts. 277, §2º; 285 e 343, §§1º e 2º), por opção da própria lei, inspirada na ideia de cooperação. O dever de alerta é fundamental para propiciar um contraditório mais seguro, mais efetivo, potencializado. A despeito de ninguém poder se escusar do conhecimento da norma alegando desconhecê-la, a lei processual é, por vezes, eminentemente técnica, não intuitiva (chega, vez por outra, a soar antinatural em suas escolhas); precisamente por isso – e tendo sempre em perspectiva a figura do homem médio – não se afiguraria razoável exigir de todos e de qualquer um conhecimento minucioso a respeito de determinados riscos processuais;

Logo, em defesa de um “contraditório mais seguro”, o princípio da cooperação sustenta a necessidade do dever de alerta, aplicado ao cumprimento da finalidade da citação no presente artigo.

3.5 Artigos 282, § 2º; 317, e; 319, § 2º

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

(...)

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

Preceito que sustenta a primazia do julgamento do mérito, não deve ser considerada uma inovação do CPC/15, embora trate de maneira clara um dos aspectos mais importantes da cooperação na perspectiva do magistrado.

A decisão de mérito a ser proferida no processo deve ser fruto de uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes. Várias regras processuais são condições de aplicação do princípio da cooperação, dentre as quais as que exigem o atendimento de deveres pelas partes e, igualmente, pelo juiz. A sentença terminativa vai de encontro a tudo que preceitua a Constituição enquanto base para um processo célere e cooperativo.

3.6 Artigo 357, §3º

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Assim como no artigo 191, há aqui a possibilidade de autorregulação das partes, mas com a participação do juiz no ato processual. Por esta participação ativa das partes nesta fase do contraditório, há a garantia de que suas vontades prevaleçam na designação dos pontos controversos e necessidade de produção de provas. Obviamente, respeitando o artigo 370, parágrafo único, no que tange a justificativa para exercício deste poder de autorregulação em seu conceito máximo. O fiel dessa balança é mais uma vez (como não poderia deixar de ser) o magistrado. A responsabilidade pela coarctação de diligências inúteis é dele, que pode eventualmente responder perante a Corregedoria do próprio tribunal ou perante o Conselho Nacional de Justiça pela determinação de movimentos processuais inúteis, claramente protelatórios ou sugestivos do desejo puro e simples de se desfazer uma conclusão anciã em seu gabinete. Afirmar que a direção do processo deva ser exercida em clima cooperativo não significa – e seria tolo cogitá-lo – que o poder decisório dessa direção tenha se difundido, dividindo-se circularmente entre o juiz, as partes e seus advogados. As partes têm o direito de argumentar e de serem ouvidas em ambiente de franco diálogo, mas o poder decisório quanto à melhor solução referente à direção do feito pertence exclusivamente ao magistrado, assim como as sanções disciplinares pelas falhas eventualmente cometidas no exercício desse poder-dever.

3.7 Artigo 246, § 1º

Art. 246. A citação será feita:

(...)

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

As partes têm liberdade e têm o direito de serem informadas regularmente quanto à existência de um processo em seu desfavor (citação). No entanto, agora sim uma novidade, não podem contar com a demora ou com eventuais dificuldades das formas ordinárias de citação, devendo fornecer à Justiça informações atualizadas para facilitar a citação, inclusive por meio eletrônico. Aqui há claro compromisso com a celeridade e com a economia processual, a impor uma “obrigação anexa” no processo.

3.8 Artigo 321

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Ilustrando o dever de cooperação do juiz para as partes, não basta que este apenas solicite a emenda à inicial sem que indique os pontos que devem ser sanados.

3.9 Artigo 357, III

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

Não sendo novidade do Novo CPC, uma vez que já está previsto no Código de Defesa do Consumidor, é trazido este regramento ao processo civil visando evitar surpresas na decisão de mérito. O juiz exige a apresentação de provas, direcionando as exigências de acordo com a facilidade em sua obtenção (artigo 373,

CPC/15), deixando clara a possibilidade de decisão desfavorável no caso de descumprimento.

3.10 Artigos 385 e 386

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1o Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2o É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3o O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Para atender ao objetivo da cooperação, não basta que a parte compareça ao júízo para prestar depoimento pessoal. É necessário que faça mais, que responda às questões formuladas sem a utilização de termos evasivos, que seja clara nas suas respostas e que não imponha dificuldade no esclarecimento dos fatos. Caso o juiz identifique a quebra da cooperação, pode decretar em sentença a pena de confissão, tal como o faria na hipótese de recusa ou não comparecimento (CPC/2015, art. 385);

3.11 Artigos 396 e 399

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Talvez este seja o instituto representante da cooperação mais antigo no ordenamento jurídico. Presente nos artigos 216-218 do CPC/39¹⁶:

Art. 216. O interessado poderá solicitar ao juiz que ordene a exibição do documento eu de coisa que se ache em poder da parte contrária.

Art. 217. O pedido de exibição de documento conterà:

I – a designação do documento;

II – a indicação, tão completa quanto possível, de seu conteúdo;

III – a enumeração dos fatos que devem ser provados com ele;

IV – a indicação das circunstâncias em que o requerente se funda para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 218. A exibição do documento não poderá ser negada:

I – si houver obrigação legal de o exhibir;

II – si aquele que o tiver em seu poder, a ele houver feito referência na causa com o propósito de constituir prova;

III – se o documento, em virtude de seu conteúdo, for comum ao requerente e ao detentor.

Parágrafo único. O documento considerar-se-á comum às pessoas cujas relações jurídicas forem nele determinadas e àquelas em cujo interesse houver sido elaborado.

O dever das partes de apresentarem documentos que possam ajudar a um julgamento de mérito justo. Este dever muitas vezes se contrapõe ao desejo em que pelo menos uma das partes tem de obter uma decisão favorável. Logo, há uma primazia do interesse público na boa prestação da tutela jurisdicional.

3.12 Artigo 455

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outra novidade interessante: a comunicação dos atos processuais é, em regra, função do Estado-juiz. No entanto, em dadas circunstâncias, ante a proximidade das partes e de seus patronos com as testemunhas por estes indicadas, aquela função estatal pode ser racionalmente direcionada à parte e a seu advogado. Com esta conduta, o processo ganha economia e celeridade processual.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608 de setembro de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm. Acesso em: 22/04/2015.

CONCLUSÃO

Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, o Código de Processo Civil de 1973 traz em sua essência conceitos do início do século XX. Não obstante as diversas mudanças trazidas, principalmente em meados dos anos 90, seu texto ultrapassado, há muito, dava sinais da necessidade de mudanças.

Mas a mudança textual do Código de Processo Civil, trazida pelo projeto aprovado no senado ainda em 2014, representa um propósito diferente na vontade do legislador, alterando a cultura processual que está impregnada no nosso meio jurídico de que o estado detém um poder inquisitório no processo, sendo as partes meras espectadoras do procedimento.

Para o avanço do modelo processual cooperativo no Brasil é necessário que se deixe de lado justamente esta visão na qual advogados e juízes travam no processo uma batalha institucionalizada entre categorias profissionais, onde a força do juiz se transforma em prepotência e a atuação do advogado é exercício de esperteza.

Não seria exagero dizer que a sociedade clama pelo fim destas e outras aberrações jurídicas como, por exemplo, as decisões com precariedade ou até inexistência de fundamentação.

Não obstante, antes de qualquer coisa é preciso uma mudança de mentalidade dos próprios pensadores e operadores do Direito para que o processo cooperativo tenha êxito. Mais do que apenas uma alteração textual, é preciso uma revolução na cultura que está impregnada no Judiciário.

Ainda há uma desigualdade exorbitante entre os sujeitos processuais. Resta então o dilema de dar mais poder ao juiz para ser mais ativo no processo, pondo em risco o favorecimento de uma das partes com o intuito de reduzir esta desigualdade. Esta disputa desigual entre juízes e advogados deve dar lugar a um procedimento de diálogo e concessões, no qual cada assuma suas responsabilidades, buscando o mesmo fim, sem abrir mão dos interesses particulares, mas agindo com boa-fé e contribuindo para um bom andamento do processo.

Logo, são inúmeros os benefícios trazidos pelo Novo CPC. Com destaque, principalmente, na valorização do contraditório. Deixando de haver decisões não antecedidas de exaustiva discussão entre as partes, pode-se afirmar que haverá uma redução significativa dos recursos (sobretudo o Agravo de Instrumento). Percebam que esta redução prescinde de necessária violação à ampla defesa, pois as próprias partes terão menor interesse recursal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, **Código de Processo Civil**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 de abril de 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608 de setembro de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista de Processo. São Paulo, v.36, n.198, p.213, ago. 2011.

GOUVEIA, Lucio Grassi de. **A função legitimadora do princípio da cooperação internacional no processo civil brasileiro**, Revista de Processo, São Paulo, v.34, n.172, p. 32-53, jun. 2009.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris**. JOTA.INFO, disponível em: <http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris>.

MITIDIERO, Daniel; NUNES, Dierle. **Anteprojeto do Novo CPC: um possível alvorecer de um processo constitucionalizado** (cooperativo/comparticipativo) no Brasil. **Migalhas**, 8 jun. 2010. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI108719,21048-Anteprojeto+do+novo+CPC+%E2%80%93+Um+possivel+alvorecer+de+um+processo>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. V. I. São Paulo: Atlas, p. 79-81, 2010.

REDONDO, Bruno Garcia. **Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes**. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP, São Paulo, n. 133, p. 10, abr. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Juiz e as partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação**. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP, São Paulo, n.102, p. 62-74, set. 2011.

WAMBIER, Luiz Rodriguez. **O contraditório e o projeto do novo CPC**. Jus Brasil. Disponível em <http://luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943488/o-contraditorio-e-o-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em 22 de abril de 2015.

MATERIAL DE APOIO

GRINOVER, Ada Pellegrini. O advogado e os princípios éticos do Processo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.25, p. 22-25, jul. 2008.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2009. 183 p. (temas atuais de direito processual civil; v. 14).

BONNA, Alexandre Pereira. Cooperação no processo civil – A paridade do juiz e o reforço das posições jurídicas das partes a partir de uma nova concepção de democracia e contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v.22, n. 85, p. 75-88, jan./mar. 2014.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou: ‘Colaboração no processo civil’ é um princípio? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 13-34, nov. 2012.

CHAVES, Christian Frau Obrador; MANDELLI, Alexandre Grandi. **O dever de colaboração (entre e das partes) no processo civil constitucional e a efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva**: o dever fundamental do executado de nomear bens passíveis de penhora. **Revista da AGU Brasília**, v. 11, n. 31, (jan./mar. 2012) p. 143-179.

ROCHA SOBRINHO, Délio José. A importância do projeto do novo CPC restabelecer a possibilidade de deliberação em audiência das provas pendentes. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.38, p. 37-55, set./out. 2010.

GUIMARÃES, Bruno Augusto François. O processo cooperativo e a lealdade processual. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.10, n.60, p. 82-99, maio/jun. 2014.

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.192, p. 47-80, fev. 2011.